



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.309 - SP (2017/0322281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLEBER GOES DOS REIS**
ADVOGADO : **ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - SP183289**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 8.615/2015. INDULTO. PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Com base na competência atribuída pela Constituição Federal, o Presidente da República editou o Decreto-Lei n. 8.615/2015, o qual dispõe expressamente (art. 7) que o indulto alcança a pena de multa cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, esclarecendo, ainda, que seu inadimplemento não impede o benefício.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.309 - SP (2017/0322281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLEBER GOES DOS REIS**
ADVOGADO : **ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA**
E OUTROS - SP183289
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do apenado *"para determinar às instâncias ordinárias que realizem nova apreciação do pedido de indulto, considerando a possibilidade de concessão do benefício à pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade"* (e-STJ fl. 145).

Consta dos autos que o pedido de indulto formulado com base no Decreto-Lei n. 8.615/2015 foi indeferido, por falta de comprovação da incapacidade do apenado de arcar com a pena de multa, conforme exigência do art. 1º, inciso XI, *in fine*, do citado diploma normativo.

O agravo em execução interposto pelo apenado foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 63):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Multa - Indulto, com base no Decreto Presidencial n. 8.615, de 2015 - Incapacidade financeira não demonstrada - Pedido subsidiário de extinção, independentemente do pagamento - Impossibilidade - Lei Federal n. 9.268, de 1996 que não alterou a natureza jurídica da sanção penal pecuniária - Necessidade de pagamento perante a Fazenda Pública - Decisão mantida - Recurso não provido.

Na razões do recurso especial, o recorrente apontou a existência de dissídio jurisprudencial a respeito da interpretação dada a alguns dispositivos, quanto à possibilidade da extinção da punibilidade por indulto independentemente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento da pena de multa. Ao final, requereu a extinção da punibilidade.

O apelo extremo foi provido parcialmente.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que o entendimento atualmente pacificado nesta Corte, segundo o qual o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade por indulto, deve ser reapreciado. Alega que, a despeito das alterações legislativas sobre a matéria, a multa continua tendo a natureza de pena, *"não se justificando a extinção da punibilidade enquanto não estiver ela integralmente paga"* (e-STJ fl. 161). Aduz que a conclusão em sentido contrário enseja contrariedade a diversos princípios constitucionais. Assevera, ainda, que se estaria criando causa extralegal de extinção da punibilidade. Por fim, alega que a matéria ainda é controversa, mencionando decisões do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer a reconsideração do decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.309 - SP (2017/0322281-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

"A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência" (HC n. 328.996/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA NEGAR BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS NÃO AFASTA A NATUREZA HEDIONDA DO TRÁFICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- O indulto é ato do chefe do poder executivo que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação sob pena de indevida violação à separação dos poderes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.639/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDULTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O indulto é constitucionalmente considerado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma.

2. Por absoluta disposição literal do art. 1º do Decreto n. 8.940/2016, não é possível a concessão de indulto aos condenados à pena privativa de liberdade que tenha sido substituída por penas restritivas de direitos. Precedente.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 417.366/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017, grifei)

Com base na competência atribuída pela Constituição Federal (inciso XI do art. 84 da CF), o Presidente da República editou o Decreto-Lei n. 8.615/2015, o qual dispõe expressamente que o indulto alcança a pena de multa cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, esclarecendo, ainda, que seu inadimplemento não impede o benefício. Eis o texto da norma:

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Interpretando outros diplomas legais semelhantes, que tratam da concessão de indulto natalino e de comutação das penas, confira-se o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 8.380/2014. INDULTO. EXTENSÃO À PENA DE MULTA FIXADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º do Decreto n. 8.380/2014 o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

2. O indulto é ato de vontade discricionária e de competência privativa do Presidente da República, que definirá a extensão do benefício, a teor do que dispõe o art. 84, XII, da Constituição Federal. É direcionado a sentenciados indeterminados que se encontram em situação político-jurídica estabelecida no ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo, não cabendo ao Poder Judiciário avaliar o mérito do r. decreto.

3. Não se desconhece que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa é dívida de valor cuja cobrança compete à Fazenda Pública, contudo se o Presidente da República realiza indulto, não pode o julgador restringir o alcance do benefício, cujo deferimento compete discricionária e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1678547/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, grifei)

Nesse sentido, ainda: REsp n. 1.712.040/SC, de relatoria do Ministro Néli Cordeiro, publicado em 19/12/2017.

Não se discute, no caso, a natureza jurídica da pena de multa. Somente se verificou que a norma legal que concedeu o indulto, em tese, estendeu-lhe o benefício.

Ademais, em recurso especial, não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, mesmo com o escopo de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ANÁLISE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

(...)

2. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

3. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos para rejeitar os aclaratórios anteriormente opostos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0322281-0

AgRg no
REsp 1.715.309 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047539420078260441 00340000 340000 487888 90001499120178260050
RI003V4OQ0000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER GOES DOS REIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS - SP183289
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLEBER GOES DOS REIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS - SP183289
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.